

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



**ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 26, de 22/03/2017, de autoria do Vereador Dr. Rodrigo Salomon**

**“Declara de utilidade pública a Associação Doutores Coloridos”.**

## **PARECER Nº 166/2017/CJL/WTBM**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Rodrigo Salomon, que visa declarar a Associação Doutores Coloridos (ADOC) como entidade de utilidade pública.

Justifica o autor alegando que a entidade desempenha importante papel nos estabelecimentos de saúde do Município, pois leva alegria e conforto aos pacientes, aos idosos, aos familiares e até às equipes médicas.

Destacou que inúmeras pesquisas atestam os efeitos terapêuticos do humor e do riso, e que para que a Associação continue a implementar suas atividades é necessário que ela usufrua das vantagens legais previstas para as entidades de utilidade pública.

Foram apresentados vários documentos, dentre os quais destacamos: o Estatuto da Associação; certidões do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); documentos pessoas dos membros da diretoria; declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Jacareí de que a entidade não está inscrita



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



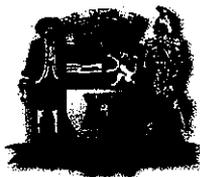
em nenhum Conselho de Assistência Social; e, por fim, declaração da própria associação acerca de sua constituição, funcionamento e atuação.

Pois bem.

A declaração de utilidade pública está disciplinada em nosso Município pela Lei nº 1887/1978, que regulamenta quais as entidades estão aptas a receber tal distinção, quais os requisitos e os benefícios decorrentes.

Conforme consta no artigo 1º da indigitada lei, são requisitos **obrigatórios e cumulativos** os seguintes:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, constituída no país;
- II - servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades de ensino ou de pesquisas científicas; de cultura, inclusive artísticas; esportivas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso; ou ainda atividades de assistência médica ou social. (Redação dada pela Lei nº. 5547/2011)
- III - estar em funcionamento regular e ininterrupto há mais de 1 (um) ano, desenvolvendo, nesse período, atividades previstas no item anterior;
- IV - não remunerar, por qualquer forma, direta ou indiretamente, os que exerçam cargos em seus órgãos de administração; e
- V - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.
- VI - em se tratando de entidade ou organização de assistência social ou entidade que promova gratuitamente assistência educacional ou de saúde, a mesma deverá estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, ou no conselho de seu segmento de atuação.

Após a análise da documentação acostada aos autos, entendemos que a ADOC comprovou preencher todas as condições necessárias para ser declarada como de utilidade pública, pois se trata de pessoa jurídica de caráter assistencial, sem fins lucrativos, em funcionamento desde julho de 2015, que não remunera seus diretores ou distribui suas rendas a qualquer título.

Outrossim, considerando que a ADOC não executa serviços de assistência social e não promove gratuitamente assistência educacional ou de saúde, desnecessária a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Isto posto, salientando que não cumpre a esta Consultoria Jurídica manifestar-se sobre o mérito da propositura, julgamos que a mesma **apresenta condições para prosseguimento** e está **apta** a ser avaliada pelos N. Vereadores.

Antes de ser levada a Plenário a propositura deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça; e b) Saúde e Assistência Social.

Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacaréí, 30 de março de 2017

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



Recebido  
04/04/17  
[Signature]

**SUBSTITUTIVO**

Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 26/2017, de autoria do Vereador Dr. Rodrigo Salomon, que "declara de utilidade pública a Associação Doutores Coloridos".

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

**PROJETO DE LEI**

***Declara de utilidade pública a Associação Doutores Coloridos.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública a ADOC - ASSOCIAÇÃO DOUTORES COLORIDOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.873.154/0001-20, constituída na forma de sociedade civil sem fins lucrativos, com sede atual à Rua Kalil Mogames, 26 - Bairro Parque Califórnia, na cidade de Jacareí, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Jacareí, Estado de São Paulo, em 14 de maio de 2015, sob o número 06895.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 04 de abril de 2017.

**Dr. RODRIGO SALOMON**

**Vereador – PSDB**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



## Projeto de Lei nº 026/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria  
Parlamentar que declara de utilidade  
pública a Associação Doutores Coloridos.  
Constitucionalidade. Legalidade.  
Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº  
166/2017/CJL/WTBM (fls. 55/57) por seus próprios fundamentos.

Anoto que, na data de hoje, aportou nesta Secretaria de Assuntos Jurídicos, o substitutivo nº 1 que, basicamente, inclui o número do CNPJ da entidade beneficiada no *caput* do artigo 1º, otimizando sobremaneira a propositura original.

Assim, considerando que o substitutivo apresentado não altera o cenário analisado pelo brilhante parecer ora aprovado, razão pela qual ratifico-o.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 04 de abril de 2017.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Consultor Jurídico Chefe*